



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10935.002644/97-97
Recurso nº : 118.869
Matéria : CSL – Ex. 1992
Recorrente : UNIMED PATO BRANCO – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.640

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES
COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da
Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas
cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da
Lei nº 5.764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
UNIMED PATO BRANCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE
LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10935.002644/97-97
Acórdão nº : 108-05.640

Recurso nº : 118.869

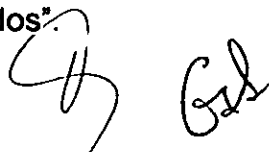
**Recorrente : UNIMED PATO BRANCO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA**

RELATÓRIO

Trata-se auto de infração lavrado em 02.12.97 contra UNIMED PATO BRANCO – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro líquido declarado pela própria contribuinte na declaração de rendimentos do exercício de 1992, correspondente ao período-base de 1991. Anteriormente, a exigência havia sido formalizada por notificação emitida eletrônica que, conforme decisão juntada por cópia às fls. 19, foi declarada nua pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Tempestiva impugnação às fls. 29/31, alegando em síntese que, para a apuração do montante da contribuição, do lucro líquido do exercício deve ser excluído o montante de Cr\$ 13.290.410,00, referente ao resultado não tributável de sociedade cooperativa, que consta no quadro 14, linha 20, da correspondente declaração de rendimentos. Ampara essa pretensão nas disposições da Lei nº 5.764/71, artigo 111 combinado com artigo 87, pelos quais os resultados obtidos pelas cooperativas em operações com seus associados não são tributados.



Decisão singular de fls. 57/61 mantém o lançamento, citando o item 9 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, segundo o qual "as sociedades cooperativas calcularão a Contribuição Social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados".



Processo nº : 10935.002644/97-97
Acórdão nº : 108-05.640

Ciência em 11.11.98. Recurso Voluntário interposto no dia 8 do mês seguinte e acostado às fls. 64/68. Na peça recursal, invoca em preliminar a prescrição da autuação face à decorrência do “quinqüídio” (*sic*) legal. No mérito, retoma a alegação de que, nos termos da Lei nº 5.764/71, só são tributáveis os resultados obtidos nas operações realizadas com não-associados, ou seja, “tudo aquilo que não seja caracterizado como **ato cooperativo**” (grifo da Recorrente). Por isso, acrescenta, o resultado obtido nas operações realizadas com os cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Cita Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da Primeira Turma do TRF/4ª Região, em apoio à sua argumentação.

Este o Relatório.



Processo nº : 10935.002644/97-97
Acórdão nº : 108-05.640

VOTO

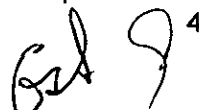
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deixo de acatar a preliminar de decadência (não prescrição, como mencionado pela Recorrente). Com efeito, tendo o lançamento anterior sido anulado por vício de forma, conforme decisão definitiva datada de 23.06.97 e juntada por cópia às fls. 19, conta-se daí o prazo quinquenal, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não padece de preempção, portanto, o lançamento cientificado ao contribuinte em 08.12.97.

Passo ao mérito. Trata-se da questão da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas. Antes de entrar na sua análise, há que se assentar o enfoque a ser adotado no presente caso.

Sabe-se que várias cooperativas de serviços médicos, denominadas UNIMED, tiveram contestada pelo fisco federal sua condição de cooperativas, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.764/71. Alguns processos fiscais daí decorrentes já foram inclusive objeto de apreciação neste Conselho, sempre centrando-se a discussão na caracterização ou não das UNIMED como sociedades cooperativas. No caso presente, não é este o enfoque, pois não se discutiu, até aqui, se a autuada é ou não uma cooperativa. Ao contrário, a decisão recorrida fundamentou-se em norma administrativa que trata

 4

Processo nº : 10935.002644/97-97

Acórdão nº : 108-05.640

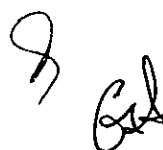
justamente das sociedades cooperativas. Diz a autoridade julgadora, após transcrever o item 9 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, que “no entendimento da Secretaria da Receita Federal, a contribuição prevista na Lei nº 7.689/89 **incide sobre a totalidade do resultado das cooperativas**, incluído, portanto, o resultado apurado nas operações com associados” (acrescentei o negrito). Foi adotado como premissa ser a autuada uma sociedade cooperativa.

Também não pretende a Recorrente a total não incidência da contribuição. Postula apenas a exclusão, na base de cálculo, da parcela correspondente ao resultado obtido nas operações realizadas com cooperados.

A apreciação circunscreve-se, portanto, à incidência da Contribuição Social sobre o resultado obtido pelas cooperativas nas operações com seus cooperados.

A questão da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar um entendimento predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, este sim representativo de lucro.

Transcrevo, neste passo, ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.759, que resume a posição daquela Câmara Superior:



Processo nº : 10935.002644/97-97
Acórdão nº : 108-05.640

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.”

Note-se que a Recorrente admitiu a incidência da contribuição sobre a parcela restante de seu resultado, correspondente aos atos denominados não-cooperados, como demonstra no cálculo efetuado às fls. 04, tendo recolhido o valor correspondente, consoante DARF juntado por cópia às fls. 05.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1999


TÂNIA KOETZ MOREIRA

